

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Proc. CEE nº 1607/75

INTERESSADO: JOÃO OTATTI JÚNIOR

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Conselheiro ALFREDO GOMES

PARECER CEE Nº 2056/75; CSG; Aprov. em 6/8/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: O interessado, JOÃO OTATTI JÚNIOR, quando matriculado na 4ª série do Curso Técnico de Química do Colégio Técnico "Professor João Carrozo", ex-Colégio Industrial "Marcelina Berthelot", em Bragança Paulista, Estado de São Paulo, em que ingressara em 1970 e seguirá estudos, com êxito, teve-os interrompidos, com o cancelamento, aos 3 de dezembro de 1973, em atenção ao ofício nº DES/80/73 do Senhor José Afonso Rodrigues Alves, Chefe de Divisão de Exames Supletivos, Despacho DESU/042 do Senhor Delson Leone, Diretor do Departamento de Ensino Supletivo - Ministério de Educação e Cultura, "em virtude de irregularidade de documentação relativa ao Curso Ginasial", pertinente ao exame de Matemática prestado, em novembro de 1969, no Colégio Estadual "Dom Emanuel", em Goiandira-GO (fls. 2, 5 e 5 v. e 14).
2. Examinado, pela vez primeira, o Processo, o Relator admitiu-o carente de prova da natureza ou tipicidade do arguido, pela ausência de documento vinculatório, donde solicitar diligência, agora atendida (fls.14).
3. Verifica-se, conseqüentemente, que o interessado sanou a irregularidade com a prestação do exame de Matemática, eliminando a disciplina em 24 de julho de 1974, ao prestá-lo no Colégio Estadual "Prof. Feliciano de Oliveira", em Jundiaí-SP, a que acrescentou, em 29 de janeiro do corrente ano, eliminações de Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil (fls.6 e 7), pondo-se, de sobejo, quite com a obrigação configurada.
4. Considerem-se, porém, os seguintes aspectos:
 - a) o interessado não há de ser posto na situação de responsável pela irregularidade arguida, resultante de revisão dos exames no estabelecimento estadual goiano;
 - b) estava ao término da 4ª série do Curso Técnico de Química, restando-lhe tao somente, "para concluir o curso a complementação do estágio";
 - c) merecer solução equânime compensatória dos estudos já realizados.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, considero-se regularizada a situação escolar do interessado JOÃO OTTATI JÚNIOR, convalidando-se os respecti-

vos estudos, inclusive os realizados na 4ª série do Curso Técnico de Química, cancelados ao final do ano letivo, desde que neles, também, haja obtido, de acordo com o Regimento da Escola, o, correspondente aproveitamento. O diploma de Técnico em Química somente poderá ser expedido após a conclusão do estágio obrigatório.

São Paulo, 16 de julho de 1975

a) Conselheiro ALFREDO GOMES - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 16 de julho de 1975

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - exercendo a Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 5 de agosto de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente